



PROCESSO Nº 0027492019-0

ACÓRDÃO Nº 095/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.

Autuado: JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO

Recorrida: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL
INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE -
ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000016/2019-16, lavrado em 09/1/2019, contra JOSE VIANA DA SILVA FILHO, CPF nº 991.741.384-72, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0027492019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.
Autuado: JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO
Recorrida: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n° **90133001.10.00000016/2019-16**, lavrado em 09.01.2019, em desfavor de JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO, acima qualificado de haver cometido as seguintes infrações:

0337-TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA



CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA MOF 7557/PB.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de ICMS, por infringência aos artigos 160,I, 143, § 1º, II, c/c 38,II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 810,00(oitocentos e dez reais) de multa por infração arremada no artigo 82,V, ”b”, da Lei 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por edital no dia 21/02/2019 (fls.12-13), a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, protocolou Impugnação tempestiva às (fls.15a18) em 23/01/2019, acompanhada de documentos (fls.19-29). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- que existe liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos termos da Ação Declaratória PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A § 1º. II, da Lei n. 10.094/2013.
- que seja julgado procedente o pedido para que torne insubsistente o Auto de Infração de Mercadorias em Transito n. 90133001.10.000000.16/2019-16.

Consta na inicial a empresa **ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA** CNPJ: 18.141.871/0003-52, como responsável/interessada.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl.13), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador singular José Hugo Lucena da Costa, o qual, decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.

- Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. e aplicar a penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Cientificada da decisão primeira instância, através do DT-e em 09.06.2021, (fl.48), a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA interpôs recurso voluntário em 21/06/2021, (fls. 50-58), , no qual, repetindo as teses expostas na impugnação com mais ênfase:

- Ao final pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Antes, ainda, da análise de mérito autuação, é de bom alvitre ressaltar a presença nos autos do responsável legalmente solidário, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, constante nos documentos fiscais denunciados, tendo em vista se tratar de flagrante de transporte de mercadorias com documentação fiscal irregular, em função de sua inidoneidade evidenciada, incorrendo na caracterização do ato danoso ao erário estadual, como descrito no auto de infração, recaindo a responsabilidade objetiva sobre a empresa transportadora, como indicado em nossa legislação tributária, art. 38, II, “c”, e a solidariedade pelo pagamento do imposto nos termos do art. 39, IX e XI, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(---)

II – o **transportador** em relação à mercadoria:

(---)

c) que aceitar para despacho ou **transportar** sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (*grifo nosso*)

(...)

Art. 39. *Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:*

(...)

IX - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que dê origem à obrigação principal, observado o **disposto no § 2º**;

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



(...)

XI - o remetente ou **destinatário** indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou **recebimento** de mercadoria transportada sem documento fiscal ou **acompanhada de documentação fiscal inidônea**;

(...)

§ 2º Presume-se ter **interesse comum**, para os efeitos do disposto no inciso IX, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço em **operação ou prestação realizada** sem documentação fiscal ou **acompanhadas de documentos fiscais inidôneos**. (g. n.)

Assim, por determinação legal, não há como afastar a empresa destinatária do pólo passivo, por ela solicitado em seu recurso voluntário.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)



Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Diante disto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo” – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 6989 emitida em 09/01/2019, anexada à (fl.4), como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que pelo se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m² de mudas de grama tipo “zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6989, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de ICMS e no entender do fisco a mercadoria transportada estar sujeita a incidência do ICMS.

Em sendo esta hipótese, convenhamos que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “*in loco*” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, há de convir que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 0562/2021 e 0240/2022, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 0562/2021

Cons. Relator: LEONARDO DO EGITO PESSOA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

ACÓRDÃO Nº 0240/2022

Consº Relator: PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO
CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 6989, emitida em 09/01/2019, anexa à (fl. 4) dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000016/2019-16, lavrado em 09/1/2019, contra JOSE VIANA DA SILVA FILHO, CPF nº 991.741.384-72, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência em 16 de fevereiro de 2023



José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator